

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, por sua Comissão Especial Permanente de Licitações, comunica aos interessados, que foi **INDEFERIDO** o recurso administrativo interposto pela licitante S.C. ENGENHARIA LTDA. à Tomada de Preços nº 08/2017 Processo nº 4.540/2017-SAAE, destinada à contratação de empresa para execução de muro de contenção em gabião, tipo caixa, com fornecimento total de materiais e mão de obra, pelo tipo menor preço global. Comunica que a reunião para abertura dos envelopes “Proposta” das licitantes devidamente habilitadas, será realizada às 10:00 horas do próximo dia 08 (oito) de novembro de 2017, no mesmo local onde foram realizados os trabalhos para abertura dos envelopes “Documentação”. Comissão Especial Permanente de Licitações - Ingrid Machado de Camargo Fara - Presidente.

ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA LICITANTE S.C. ENGENHARIA LTDA., AO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO, APRESENTADO À TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4.540/2017-SAAE, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO EM GABIÃO, TIPO CAIXA, COM FORNECIMENTO TOTAL DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA, PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às dez horas do dia trinta de outubro do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao resultado do julgamento da documentação da Tomada de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra protocolo de recebimento às fls. 897, contendo as razões, motivo pelos quais é conhecido pelos senhores julgadores. Não houve interesse das outras licitantes em apresentar contrarrazões.

Requer a recorrente que sejam mais bem explanados os motivos de sua inabilitação, já que no seu entender apresentou satisfatoriamente a documentação solicitada no Edital convocatório.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Os recursos administrativos são um corolário do Estado de Direito e uma prerrogativa de todo administrado, ou servidor atingido por qualquer ato da Administração. Inconcebível é a decisão administrativa única e irrecorrível, porque isto contraria a índole democrática de todo julgamento que possa ferir direitos individuais e afronta o princípio constitucional da ampla defesa, que pressupõe mais de um grau de jurisdição. Decisão única e irrecorrível é a consagração do arbítrio, intolerado pelo nosso direito (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 1999, p. 605).

Dos fatos: a empresa foi inabilitada a prosseguir no certame por não atender ao item 16.1.3_b1, do edital, cuja redação segue:

“Atestado(s) expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa, comprovando a execução dos serviços, equivalentes ou superiores a 50 % (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo neles constar às quantidades, prazos e características dos serviços (Súmula 24 do TCESP e art. 30 da Lei). Tais atestados deverão estar devidamente registrados em entidade competente - CREA, consideradas as parcelas do objeto da maior relevância, como segue, já na quantidade de 50% (cinquenta por cento) do objeto: Execução dos serviços e obras gerais de implantação de muro de contenção de gabião com volume igual ou superior a 500,00 m3.”

O item b2 determina que:

“Os atestados que não estejam em nome da licitante somente serão aceitos nos casos de cisão, fusão e incorporação da pessoa jurídica, bem como na hipótese da constituição de subsidiária integral nos termos dos arts. 251 e 252 da Lei 6.404/76 e do inc. II do art. 50 da Lei 11.101/05, em que esteja comprovada, inequívoca e documentalmente, a transferência definitiva, para si, do acervo técnico.”

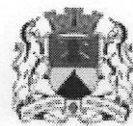
O item b3 determina que:

“Permitido o somatório de atestados concomitantes no período de execução”.

Consultado o Diretor Operacional de Esgoto engenheiro Rodolfo Barboza, o mesmo assim se manifestou: A empresa apresentou 03 atestados de capacidade técnica sendo: 1) Atestado 01, em fls. 705 a 758, acervado no CREA sob a CAT n.º SZL-06367, em nome da empresa Triebe Participações e Empreendimentos S/A, onde consta a execução de 376,75m³ de muro em gabião (fls. 751), no período de 02/06/2003 a 02/05/2006. 2) Atestado 02, em fls 759 a 761, acervado no CREA sob a CAT n.º 2620130007263, em nome da empresa SC Engenharia LTDA, onde consta a execução de 60m² de gabião tipo colchão reno (fls. 760), no período de 22/10/2012 a 20/12/2012. 3) Atestado 03, em fls. 762 a 764, acervado no CREA sob a CAT n.º 2620140006909, em nome da empresa SC Engenharia LTDA, onde consta a execução de 128m³ de gabião tipo caixa (fls 764), no período de 30/10/2012 a 31/03/2013.

Consultada a Assessoria Técnica manifestou-se, em suma, no seguinte sentido: em que pese as exigências dos itens 16.1.3, letra "b1)" e "c1)" versarem sobre "capacidade técnica", ambas não se confundem, porque àquela diz respeito à verificação da qualificação técnica da empresa, enquanto esta à aferição da capacidade dos profissionais da empresa; a certidão nº 10.091/2009- UGI/Oeste (fls. 696) poderia, em tese, ser utilizada para fins de comprovação da capacidade técnica profissional, mas jamais operacional; a utilização de atestados de capacidade técnica operacional que não estivessem em nome da proponente somente poderiam ser aceitos nos termos do subitem 16.1.3, letra "b2)", o que não ocorreu no presente caso; seria possível limitar o número de atestados, a fim de coibir a apresentação de quantitativos irrisórios, mas a Administração optou somente por exigir que todas as licitantes interessadas comprovassem que, no período de 08 meses, já tinham executado serviços e obras gerais de implantação de muro de contenção de gabião com volume igual ou superior a 500,00 m³.

Considerando o disposto nos itens 16.1.3, b1 a b3, a empresa foi inabilitada, pois não apresentou o quantitativo mínimo previsto de 500m³, dentro no mesmo período de execução. A somatória dos atestados 01 e 03 supera o valor acima, entretanto, ocorreram em períodos distintos, não permitindo o seu somatório. Além disto, o atestado 01 está em nome de uma empresa que não a SC Engenharia, e apesar de existir documentos à fls. 696 a 704, onde há transferência do acervo do sócio Fernando Silva Chaves Neto para a empresa SC Engenharia LTDA, não conseguimos, smj, enquadrar nos casos previstos no item 16.1.3_b2. De qualquer forma, mesmo que considerássemos pertinente o recurso apresentado pela empresa, os quantitativos mínimos exigidos não foram demonstrados, motivo pelo qual a empresa deve permanecer INABILITADA.



**Prefeitura de
SOROCABA**

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer o pedido constante do Recurso Administrativo, mas negar-lhe provimento, mantendo a licitante S.C. ENGENHARIA LTDA, inabilitada a prosseguir no certame e por fim encaminhar os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial Permanente de licitações.

Roseli Souza Domingues

Ingrid Machado de Camargo

Janaina Soler Cavalcanti

Caren Francine Rodrigues